À PLENO
Dar seguimento 305
27/3/26 27 3 26 9:57

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Entrada na Mesa
Data 27/3/2026
Hora 17h10m
...O Presidente...

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente

Casa Civil

N Refa 258 **/GCCC/III/2026**
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Díli, 26 de Março de 2026
Classificação: **IMPORTANTE**

Sua Excelência
A Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional, Rua da Formosa, Díli, Timor-Leste

CC: Sua Excelência
O Senhor Presidente da República
Doutor José Ramos-Horta
Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho
Promulgação do Diploma Legal

Excelência Senhora Presidente,

O Gabinete da Chefe da Casa Civil da Presidência da República, apresenta a Vossa Excelência os melhores cumprimentos e encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação do seguinte Diploma Legal:

1. Resolução do Parlamento Nacional que Ratifica o Tratado de Extradição da Associação das Nações do Sudeste Asiático;

2. Decreto n.º 26/VI - Segunda alteração à Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos;

3. Decreto n.º 27/VI - Aprova a Lei da Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, da Modalidade Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e Revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei Bases da Educação.

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Henriqueta Maria da Silva
Chefe da Casa Civil

PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Decreto n.º 27/VI

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

A Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, constitui um marco fundamental no ordenamento jurídico de Timor-Leste, tendo vindo a ser implementada ao longo dos últimos quinze anos. Durante este período, surgiram vários desafios que o Estado teve que ultrapassar, a fim de garantir o direito de acesso de todos os cidadãos à educação, conforme exigido pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Apesar das dificuldades, o sistema de ensino evoluiu, acompanhando, de forma gradual, o desenvolvimento económico, social e cultural do País, contribuindo para o desenvolvimento e a capacitação dos seus recursos humanos e a construção de uma sociedade mais informada e consciente.

A educação tem desempenhado um papel estratégico na formação de quadros qualificados para a Administração Pública e para outros setores de governação, tais como a saúde e a justiça, bem como um papel importante na consolidação de conhecimentos e mudança de mentalidades.

Nos últimos anos, o Governo tem intensificado os esforços para melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem, criando as condições necessárias para o desenvolvimento integral e equilibrado dos cidadãos.

A nível legislativo, foram aprovados diversos regimes jurídicos que regulamentam os diferentes níveis de ensino, os currículos escolares e o sistema de avaliação e acreditação, bem como as carreiras dos profissionais da educação.

Paralelamente, foram implementadas políticas públicas importantes, como as concessões escolares e o programa de merenda escolar, que têm promovido a eficiência da gestão escolar e contribuído para a melhoria da nutrição das crianças em idade escolar.

Destaca-se ainda a transferência de competências da Administração central na área da educação e formação para a Administração local no âmbito do processo em curso de descentralização administrativa e instalação do Poder Local.

Contudo, o setor da educação continua a enfrentar constrangimentos orçamentais, uma vez que, em média, o investimento anual não ultrapassa os 10% do Orçamento Geral do Estado, o que exige um maior investimento neste setor de governação para que possam ser alcançados os objetivos traçados.

Além disto, persistem desigualdades económicas e sociais, regionais e locais, que afetam o acesso à educação, associadas a carências infraestruturais, turmas superlotadas, escassez de recursos materiais e dificuldades no processo de ensino e aprendizagem.

Estes fatores justificam a necessidade de se proceder a uma revisão da atual Lei de Bases da Educação, de forma a adaptá-la à realidade atual do país e harmonizá-la com os padrões internacionais e regionais, incluindo os subjacentes ao processo de integração de Timor-Leste na Associação dos Países do Sudeste Asiático, exigindo um sistema educativo mais alinhado com os princípios e exigências da região.

A primeira parte da mencionada revisão iniciou-se com a separação do segmento da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que dizia respeito ao ensino superior, transportando-o, com modificações, para uma lei de bases dedicada apenas a esse nível de ensino: a Lei n.º 6/2024, de 17 de julho, que precisamente "aprova a Lei de Bases do Ensino Superior e procede à primeira alteração à Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação".

A segunda parte da mesma revisão é operada pela presente lei, que altera o segmento restante da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, concernente aos níveis do ensino relativos à educação pré-escolar, aos ensinos básico e secundário, às modalidades especiais de educação escolar, à educação extraescolar e à formação profissional, separando-os num corpo normativo à parte dedicado especificamente à definição das bases desse segundo segmento de níveis de ensino e dando a estocada final na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que fica definitivamente eliminada em favor da divisão dicotómica das bases legais do setor da educação.

A presente lei procura responder aos desafios identificados nas ações de fiscalização empreendidas pelo Parlamento Nacional, através da sua comissão especializada permanente para as áreas da educação, juventude, cultura e cidadania, atualizar o enquadramento legal de acordo com os avanços regionais e internacionais e, mais especificamente, assegurar melhor qualidade, equidade e inclusão no acesso à educação, reforçar a formação e condições de trabalho dos docentes, especialmente nas zonas rurais e remotas, regularizar o ingresso e progressão na carreira docente, estabelecer apoios pedagógicos, infraestruturas adequadas e incentivos e promover a integração educativa de todas as crianças e jovens.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovada a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional, que consta de anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Capítulo II

Modificações legislativas

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 4.º

Pessoal docente

1. O Governo toma as medidas necessárias para regularizar a situação dos educadores e professores que tenham ingressado na carreira docente via regime transitório.
2. Aos candidatos que tenham ingressado na carreira docente sem a formação superior específica na área da educação e de ensino é assegurada formação preparatória para a docência.
3. Os educadores e professores integrados na carreira docente podem ser promovidos por antiguidade nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 5.º

Sistema de equivalências

Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o sistema de equivalências entre estudos, graus e diplomas do sistema educativo nacional e o de outros países, nomeadamente daqueles com os quais se tenham estabelecido relações de cooperação.

Artigo 6.º

Integração de crianças e jovens da diáspora

O Governo cria e desenvolve as condições necessárias para a integração no sistema educativo das crianças e dos jovens, filhos de cidadãos nacionais, que regressem a Timor-Leste.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de março de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em 26/3/26

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional

A educação constitui um direito fundamental de todos os cidadãos e um dever essencial do Estado, sendo condição indispensável para o desenvolvimento pleno da pessoa humana, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva e o progresso económico, social e cultural de um país.

Estabelecem-se os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo nacional, abrangendo a educação pré-escolar, os ensinos básico e secundário, as modalidades especiais de educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional.

Reafirma-se o compromisso com uma educação de qualidade, equitativa, democrática e centrada no desenvolvimento integral do indivíduo ao longo da vida.

Reconhecendo a diversidade das necessidades e dos contextos educativos, valoriza-se a articulação entre os diferentes níveis de ensino, promove-se a integração de saberes formais e não formais e reforça-se o papel das comunidades educativas, das famílias e dos parceiros sociais na construção de uma escola aberta, participada e orientada para a cidadania ativa.

Ao se consagrar os princípios da liberdade de aprender e ensinar, da igualdade de oportunidades, da inclusão, da autonomia das instituições educativas e da valorização dos profissionais da educação e da formação, pretende-se ainda garantir um sistema educativo capaz de responder aos desafios do presente e do futuro, em consonância com os valores da Constituição e os compromissos internacionais do Estado.

Capítulo I

Disposições iniciais

Secção I

Objeto, âmbito, definição e princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro geral para a Educação Pré-Escolar, os Ensinos Básico e Secundário, as Modalidades Especiais de Educação Escolar, a Educação Extraescolar e a Formação Profissional.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Sistema educativo

1. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.

2. O sistema educativo é desenvolvido através de estruturas e de ações diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas, que entre si cooperam na manutenção de uma rede equilibrada e atualizada de ofertas educativas capaz de proporcionar os conhecimentos, as aptidões e os valores necessários à plena realização individual e profissional na sociedade contemporânea.

3. O sistema educativo é desenvolvido por forma a garantir a liberdade de aprender e de ensinar.

Artigo 4.º

Princípios gerais do sistema educativo

1. A todos os cidadãos é garantido o direito à educação e à cultura nos termos da Constituição e da lei.

2. O direito à educação é concretizado através de uma efetiva ação formativa ao longo da vida, com vista à consolidação de uma vivência livre, responsável e democrática, destinada a, no respeito pela dignidade humana, promover:

   a) O desenvolvimento da personalidade e a valorização individual assente no mérito;

   b) A igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais;

   c) O progresso social.

3. O sistema educativo promove:

   a) O desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas personalidades, ideias e projetos individuais de vida, aberto à livre troca de opiniões e à concertação;

   b) A formação de cidadãos capazes de julgarem, com espírito crítico e criativo, a sociedade em que se integram e de se empenharem ativamente no seu desenvolvimento, em termos mais justos e sustentáveis.

4. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar.

5. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

6. Compete ao Estado assegurar a disponibilidade de docentes com a formação qualificada adequada e demais recursos humanos, bem como das infraestruturas e meios financeiros necessários com vista a garantir uma educação de qualidade.

7. O Estado promove ainda a digitalização do processo de ensino e aprendizagem, garantindo a inovação pedagógica, a ampliação do acesso ao conhecimento, o desenvolvimento de competências digitais e a melhoria da qualidade educativa.

Secção II

Objetivos fundamentais da educação e política educativa

Artigo 5.º

Objetivos fundamentais da educação

A educação visa a prossecução dos seguintes objetivos fundamentais:

a) Contribuir para a realização pessoal e comunitária do indivíduo, através do pleno desenvolvimento da sua personalidade e da formação do seu caráter, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores éticos, cívicos, espirituais e estéticos, proporcionando-lhe um desenvolvimento psíquico e físico equilibrado;

b) Assegurar a formação, em termos culturais, éticos, cívicos e vocacionais, das crianças e dos jovens, preparando-os para a reflexão crítica e reforço da cidadania, bem como para a prática e a aprendizagem da utilização criativa dos seus tempos livres;

c) Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os sexos, nomeadamente através de práticas de coeducação e de orientação escolar e profissional, e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;

d) Contribuir para a defesa da identidade e da independência nacionais e para o reforço da identificação com a matriz histórica de Timor-Leste, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo timorense, da crescente interdependência e solidariedade entre os povos e do dever de consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;

e) Desenvolver em cada indivíduo a capacidade para o trabalho e proporcionar-lhe, com base numa sólida formação geral, uma formação específica que lhe permita, com competências na área da sociedade do conhecimento e com iniciativa, ocupar um justo lugar na vida ativa, prestando o seu contributo para o progresso da sociedade, em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;

f) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades locais, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes;

g) Contribuir para a correção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar-se, de forma equilibrada, em todo o território nacional a igualdade de acesso aos benefícios da educação, da cultura, da ciência e da tecnologia;

h) Assegurar o serviço público de educação e de ensino, através de uma rede de ofertas da administração central, regional e local, bem como das entidades particulares e cooperativas, que garanta integralmente as necessidades de toda a população;

i) Assegurar a organização e funcionamento das escolas públicas, particulares e cooperativas, de forma a promover o desenvolvimento de projetos educativos próprios, no respeito pelas orientações curriculares de âmbito nacional, e padrões crescentes de autonomia de funcionamento, mediante a responsabilização pela prossecução de objetivos pedagógicos e administrativos, com sujeição à avaliação pública dos resultados e mediante um financiamento público assente em critérios objetivos, transparentes e justos que incentivem as boas práticas de funcionamento;

j) Assegurar a liberdade de escolher a escola a frequentar;

k) Contribuir para o desenvolvimento do espírito e prática democráticos, adotando processos participativos na definição da política educativa e modelos de administração e gestão das escolas que assegurem a participação e a responsabilização adequadas da administração central, regional e local, das entidades titulares dos estabelecimentos de educação e de ensino, dos professores, dos alunos, dos pais e das comunidades locais, com vista particularmente à promoção dos resultados das aprendizagens;

l) Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria e aos que procuram o ensino por razões de valorização profissional ou cultural, devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Artigo 6.º

Política educativa

1. A política educativa prossegue objetivos nacionais permanentes, pressupondo uma elaboração e uma concretização transparente e consistente.

2. A política educativa visa orientar o sistema educativo por forma a responder às necessidades da sociedade, em resultado de uma análise quantitativa e qualitativa com vista ao desenvolvimento global, pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos.

3. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição e pela presente lei.

4. A concretização da política educativa implica a plena participação das comunidades locais, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade através da descentralização de competências nas administrações locais e a autonomia das escolas.

5. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Administração local

1. A Administração local participa na realização dos objetivos da política educativa, contribuindo para a promoção da equidade, inclusão, qualidade e relevância do sistema educativo.

2. Compete, nomeadamente, à Administração local, em articulação com o departamento governamental responsável pela área da educação e demais entidades:

   a) Apoiar a implementação das políticas educativas no território sob sua jurisdição;

   b) Colaborar na identificação das necessidades educativas locais e no planeamento da rede de ofertas educativas, com especial atenção à acessibilidade e à inclusão;

   c) Participar na gestão e manutenção das infraestruturas escolares da educação pré-escolar e do ensino básico, conforme definido na lei;

   d) Apoiar programas de alimentação escolar, transporte de alunos e fornecimento de manuais escolares e de materiais e equipamentos didáticos, especialmente nas zonas rurais e remotas;

   e) Contribuir para a realização de atividades complementares de ação educativa, incluindo atividades culturais, desportivas, de ação social e de cidadania, em colaboração com as escolas;

   f) Participar e apoiar a educação extraescolar e o desporto escolar;

   g) Apoiar o desenvolvimento da educação de adultos, da alfabetização e da educação não formal, bem como da formação.

3. A transferência progressiva de competências para a Administração local deve ser acompanhada da devida capacitação institucional e da afetação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, garantindo a eficácia e a sustentabilidade das ações educativas.

4. O exercício das competências referidas no n.º 2 é objeto de regulamentação específica, assegurando-se mecanismos de coordenação, acompanhamento e avaliação entre a Administração central e local.

Capítulo II

Organização do sistema educativo

Secção I

Organização geral

Artigo 8.º

Organização geral do sistema educativo

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar, a educação extraescolar e a formação profissional, organizando-se para a educação ao longo da vida.

2. A educação pré-escolar, na sua componente formativa, é complementar ou supletiva da ação educativa dos pais ou da família, com os quais estabelece estreita cooperação.

3. A educação escolar compreende o ensino básico, o ensino secundário e o ensino superior, integra modalidades especiais e inclui atividades de ocupação de tempos livres.

4. A educação extraescolar engloba atividades de alfabetização e de educação de base e de aperfeiçoamento e atualização cultural e científica e atividades de reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, diversificadas e complementares.

5. A formação profissional prossegue ações destinadas à integração ou ao desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico.

Artigo 9.º

Línguas

As línguas de ensino do sistema educativo são o tétum e o português.

Secção II

Educação pré-escolar

Artigo 10.º

Finalidade da educação pré-escolar

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico.

2. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe aos pais e à família um papel essencial no processo de educação infantil, sem prejuízo de o Estado promover essa frequência, prioritariamente das crianças de cinco anos de idade.

3. A educação pré-escolar deve promover o desenvolvimento global e harmonioso da criança, nomeadamente nos domínios físico, motor, emocional, relacional, cognitivo e moral, respeitando as suas caraterísticas individuais e o seu contexto familiar, social e cultural.

Artigo 11.º

Objetivos da educação pré-escolar

1. São objetivos da educação pré-escolar, em relação a cada criança:

   a) Estimular as capacidades e favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;

b) Contribuir para a estabilidade e a segurança afetivas;

c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano, de modo a promover uma correta integração e participação;

d) Desenvolver a formação moral e o sentido de liberdade e de responsabilidade;

e) Fomentar a integração em grupos sociais diversos, complementares da família, de modo a promover o desenvolvimento da sociabilidade;

f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação e estimular a imaginação criativa e a atividade lúdica;

g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e coletiva;

h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento.

2. A prossecução dos objetivos enunciados no número anterior faz-se de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a necessidade de articulação estreita com o meio familiar e com a ação educativa dos pais.

Artigo 12.º

Organização da educação pré-escolar

1. Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de serviço público de educação pré-escolar.
2. A rede de educação pré-escolar é constituída por estabelecimentos de educação pré-escolar das administrações locais e de outras entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, grupos comunitários, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.
3. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Secção III

Educação escolar

Subsecção I

Ensino básico

Artigo 13.º

Princípios gerais do ensino básico

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.

2. Ingressam no ensino básico as crianças que completem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar.

3. As crianças que completem os seis anos de idade entre 1 de janeiro e 31 de março podem ingressar no ensino básico, se houver disponibilidade de vagas.

4. As situações não abrangidas nos n.^{os} 2 e 3 são objeto de análise e decisão por parte dos serviços municipais de educação competentes.

5. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina no final do ano letivo em que o aluno completa 17 anos de idade.

6. A gratuitidade no ensino básico abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação, podendo ainda os alunos dispor gratuitamente do uso de livros e material escolar, bem como de transporte, alimentação e alojamento, quando necessários.

Artigo 14.º

Objetivos do ensino básico

1. São objetivos do ensino básico:

   a) Assegurar a formação integral de todas as crianças e jovens, através do desenvolvimento de competências do ser, do saber, do pensar, do fazer e do aprender a viver juntos;

   b) Assegurar uma formação geral comum a todos os cidadãos que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, da capacidade de raciocínio, da memória e do espírito crítico, da criatividade, do sentido moral e da sensibilidade estética, promovendo a realização individual, em harmonia com os valores da solidariedade social, e interrelacionando, de forma equilibrada, o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;

   c) Proporcionar a aquisição e o desenvolvimento de competências e dos conhecimentos de base que permitam o prosseguimento de estudos ou a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;

   d) Garantir o domínio das línguas tétum e portuguesa;

   e) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;

   f) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor e valorizar as atividades manuais e a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética e a detetar e estimular aptidões nestes domínios;

   g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores caraterísticos da identidade, línguas oficiais e nacionais, história e cultura timorenses, numa perspetiva de humanismo universalista e de solidariedade e cooperação entre os povos;

   h) Proporcionar experiências que favoreçam a maturidade cívica e socio-afetiva, promovendo a criação de atitudes e de hábitos tendentes à relação e à cooperação,

bem como à intervenção autónoma, consciente e responsável, nos planos familiar, comunitário e ambiental, visando a formação para uma cidadania plena e democrática;

i) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;

j) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica, moral e religiosa.

2. O ensino básico deve ser organizado de modo a promover o sucesso escolar e educativo de todos os alunos e a conclusão, por cada um deles, de uma escolaridade efetiva de nove anos e a fomentar neles o interesse por uma constante atualização de conhecimentos, valorizando um processo de informação e orientação educacionais em colaboração com os pais.

Artigo 15.º

Organização do ensino básico

1. O ensino básico compreende três ciclos, sendo o primeiro de quatro anos, o segundo de dois anos e o terceiro de três anos, organizados nos seguintes termos:

   a) No primeiro ciclo, o ensino é globalizante e da responsabilidade de um professor único, sem prejuízo da coadjuvação deste em áreas especializadas;

   b) No segundo ciclo, o ensino organiza-se por áreas interdisciplinares de formação básica, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação dos saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, e desenvolve-se, predominantemente, em regime de um professor por área;

   c) No terceiro ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado que integre coerentemente áreas vocacionais diversificadas, podendo conter áreas não disciplinares, destinadas à articulação de saberes, ao desenvolvimento de métodos de trabalho e de estudo e à obtenção de formações complementares, proporcionando a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira, e desenvolve-se em regime de um professor por disciplina ou grupo de disciplinas.

2. A articulação entre os três ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, competindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspetiva de unidade global do ensino básico.

3. Os objetivos específicos de cada ciclo integram-se nos objetivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores, de acordo com o desenvolvimento etário correspondente a cada ciclo e tendo em consideração as seguintes orientações:

   a) Para o primeiro ciclo, o desenvolvimento da linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social e das expressões plástica, dramática, musical e motora;

b) Para o segundo ciclo, a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral, religiosa e cívica, visando habilitar o aluno a assimilar e interpretar, crítica e criativamente, a informação, assegurando a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação e o desenvolvimento de atitudes ativas e conscientes perante a comunidade e os seus problemas e desafios mais relevantes;

c) Para o terceiro ciclo, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões teórica e prática, humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, necessária ao prosseguimento de estudos ou à inserção na vida ativa, bem como a orientação vocacional, escolar e profissional, que proporcione opções conscientes de formação subsequente e respetivos conteúdos, sem prejuízo da permeabilidade da mesma, com vista ao prosseguimento de estudo ou à inserção na vida ativa, no respeito pela realização autónoma da pessoa humana.

4. Em escolas especializadas do ensino básico podem, sem prejuízo da formação básica, ser reforçadas as componentes do ensino artístico ou de educação física e desportiva.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano ou ciclo.

6. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino básico, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Subsecção II

Ensino secundário

Artigo 16.º

Acesso ao ensino secundário

1. Têm acesso ao ensino secundário os alunos que completarem com aproveitamento o ensino básico, devendo o acesso ocorrer no ano letivo imediatamente posterior à conclusão do ensino básico.

2. A frequência do ensino secundário é facultativa, competindo, no entanto, ao Governo promover a oferta deste nível de ensino.

Artigo 17.º

Objetivos do ensino secundário

O ensino secundário visa dar sequência e aprofundar a aprendizagem adquirida no ensino básico, completando e desenvolvendo a formação, mediante a prossecução dos seguintes objetivos:

a) Assegurar e aprofundar as competências e os conteúdos fundamentais de uma formação e de uma cultura humanística, artística, científica e técnica, como suporte

cognitivo e metodológico necessário ao prosseguimento de estudos superiores ou à inserção na vida ativa;

b) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica;

c) Desenvolver as competências necessárias à compreensão das manifestações culturais e estéticas e possibilitar o aperfeiçoamento da expressão artística;

d) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado, assente na leitura, no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;

e) Fomentar, a partir da realidade, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura timorense, em particular, pessoas ativamente empenhadas na concretização das opções estratégicas de desenvolvimento de Timor-Leste e sensibilizadas, criticamente, para a realidade da comunidade internacional;

f) Assegurar a orientação e formação vocacional, através da preparação técnica e tecnológica adequada ao ingresso no mundo do trabalho;

g) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida ativa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;

h) Assegurar a existência de hábitos de trabalho, individual e em grupo, e fomentar o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 18.º

Organização do ensino secundário

1. O ensino secundário tem a duração de três anos.

2. O ensino secundário organiza-se, de acordo com a sua dimensão vocacional de orientação para o prosseguimento de estudos ou para a inserção na vida ativa, segundo formas diferenciadas que contemplam a existência de:

   a) Cursos gerais, de natureza humanística e científica, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos no ensino superior universitário, permitindo também o ingresso no ensino superior técnico;

   b) Cursos de formação vocacional, de natureza técnica e tecnológica ou profissionalizante ou de natureza artística, predominantemente orientados para a inserção na vida ativa ou alinhados com as necessidades do mercado regional e local, que possibilitam o acesso tanto ao ensino superior técnico como ao ensino superior universitário.

3. Todos os cursos do ensino secundário contêm componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de línguas e cultura timorenses adequadas à natureza dos diversos cursos.

4. Deve garantir-se a permeabilidade adequada entre os cursos predominantemente orientados para a inserção na vida ativa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere o direito a um diploma que certifica a formação adquirida, devendo igualmente ser certificado, quando solicitado, o aproveitamento obtido em qualquer ano.

6. Nos cursos predominantemente orientados para a inserção na vida ativa, a certificação incide ainda sobre a qualificação obtida para efeitos do exercício de uma profissão ou grupo de profissões ou mediante o reconhecimento das competências profissionais adquiridas.

7. No ensino secundário cada professor é responsável por uma disciplina, podendo-lhe ser exigido, quando necessário, a lecionação de outras disciplinas, desde que da respetiva área de conhecimento.

8. Podem ser criadas escolas especializadas destinadas ao ensino e prática de cursos de natureza técnica e tecnológica ou de índole artística.

9. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino secundário, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus conteúdos educativos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Subsecção III

Modalidades especiais de educação escolar

Artigo 19.º

Enumeração das modalidades especiais de educação escolar

1. Em complemento da modalidade geral de educação escolar, existem as seguintes modalidades especiais:

   a) A educação inclusiva;

   b) O ensino artístico especializado;

   c) O ensino recorrente;

   d) O ensino a distância.

2. Cada uma das modalidades especiais enumeradas no número anterior é parte integrante da educação escolar.

3. As modalidades especiais de educação escolar são reguladas por decreto-lei.

Artigo 20.º

Educação inclusiva

1. Os indivíduos com necessidades educativas específicas, de natureza temporária ou prolongada, decorrentes da interação entre barreiras comportamentais e ambientais e limitações próprias significativas, nos domínios da audição, visão, sensorial, motricidade, cognitivo, fala, linguagem, comunicação, esfera emocional e saúde física, e outros que resultem em obstáculo à aprendizagem, têm direito à educação inclusiva, através de respostas educativas adequadas.

2. A educação inclusiva visa a integração educativa e social, a autonomia, em todos os níveis em que possa ocorrer, e a estabilidade emocional dos educandos, bem como a promoção da igualdade de oportunidades e a preparação para uma adequada formação profissionalizante e integração na vida ativa.

3. A educação inclusiva centra-se nos estudantes com necessidades educativas específicas, procurando, desde a fase mais precoce possível e em todas as etapas subsequentes, reduzir as barreiras que comprometam a aprendizagem, devendo desenvolver e otimizar todas as suas capacidades e seu potencial mediante:

   a) A realização de atividades dirigidas aos estudantes;

   b) A implementação de ações destinadas a adequar os ambientes escolar, familiar e comunitário.

4. A educação inclusiva organiza-se segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial, de acordo com as necessidades do educando, decorrentes do tipo e grau da sua deficiência, de forma a, evitando situações de exclusão, promover a sua inserção educativa e social.

5. A educação inclusiva deve ser prestada, sempre que necessário, por docentes e outros técnicos especializados e ter currículos e programas devidamente adaptados às caraterísticas de cada tipo e grau de deficiência e formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas.

6. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação inclusiva, pertencendo as iniciativas de educação inclusiva à administração central e a entidades particulares e cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, grupos comunitários, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou empregadoras.

7. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais da educação inclusiva, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

8. Incumbe ao Estado promover ações que visem a identificação, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Artigo 21.º

Ensino artístico especializado

1. O ensino artístico especializado destina-se a pessoas com aptidões específicas para as artes que pretendam desenvolver e aprofundar linguagens artísticas, nomeadamente nas áreas das belas artes, das artes do espetáculo, do audiovisual e multimédia, do *design* e das artes aplicadas.

2. O ensino artístico especializado deve promover a formação cultural e identitária, valorizando a diversidade e preservando as tradições culturais e históricas.

3. O ensino artístico especializado visa proporcionar uma formação de excelência e respostas diversificadas à procura individual orientada para o aprofundamento de linguagens artísticas específicas, bem como criar as bases necessárias ao desenvolvimento pessoal da maturidade artística, tendo em consideração a precocidade e a sequencialidade exigidas pelas diferentes artes.

4. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico e o ensino secundário, desenvolvendo-se de forma integrada ou articulada com estes.

5. Os planos de estudos do ensino artístico especializado são organizados de acordo com as exigências próprias de cada nível de ensino, de modo a adequar a formação artística especializada aos desafios da contemporaneidade e aos contextos culturais e artísticos, mediante recurso, em cada área artística, a composição curricular específica que privilegie a inovação, a experimentação e a prática artísticas.

6. Os diplomas e certificados atribuídos ao ensino artístico especializado de nível básico e secundário conferem as mesmas qualificações e possibilidades de prosseguimento de estudos que os diplomas e certificados obtidos nos correspondentes níveis da modalidade geral de educação escolar.

7. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino artístico especializado, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos, didáticos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Artigo 22.º

Ensino recorrente

1. O ensino recorrente destina-se aos indivíduos que:

   a) Ultrapassaram a idade indicada para a frequência dos ensinos básico e secundário;

   b) Não tiveram a oportunidade de se enquadrar na educação escolar na idade normal de formação.

2. O ensino recorrente visa, em especial, a eliminação do analfabetismo.

3. O ensino recorrente é ministrado em regime diurno ou noturno, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo adequado aos grupos etários a que se destinam, à experiência de vida entretanto adquirida e ao nível de conhecimentos demonstrados.

4. O ensino recorrente atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelos ensinos básico e secundário, sem prejuízo de poder distinguir, no processo de avaliação

e certificação, qualificações que permitem o prosseguimento de estudos e qualificações que não permitem esse prosseguimento.

5. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino recorrente, nomeadamente quanto ao seu funcionamento e aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Artigo 23.º

Ensino a distância

1. O ensino a distância, mediante o recurso à multimédia e às novas tecnologias da informação e das comunicações, constitui uma forma complementar ou uma modalidade alternativa da educação escolar.
2. O ensino a distância destina-se a assegurar a continuidade e flexibilidade do processo de ensino e aprendizagem, promovendo o acesso à educação a todos os cidadãos, independentemente da sua localização geográfica, condições socioeconómicas ou limitações temporárias.
3. O ensino a distância tem particular incidência no ensino recorrente e na formação dos professores.
4. O ensino a distância deve garantir a qualidade pedagógica, a equidade, a inclusão, a proteção de dados e a segurança digital, assegurando que os conteúdos, metodologias e formas de avaliação mantêm equivalência com o ensino presencial.
5. As entidades responsáveis pelo ensino a distância devem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
6. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.
7. Sempre que circunstâncias excecionais o justifiquem, nomeadamente situações de emergência, calamidade, impedimento coletivo ou individual de frequência presencial, o ensino a distância pode assumir caráter substitutivo, garantindo a continuidade do processo educativo.
8. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino a distância, nomeadamente quanto aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Secção IV

Educação extraescolar

Artigo 24.º

Princípios gerais da educação extraescolar

1. A educação extraescolar tem natureza formal, não formal ou informal e destina-se a permitir a cada indivíduo, numa perspetiva de educação ao longo da vida, aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas competências, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência ou das suas lacunas.

2. Compete ao Estado promover a relevância social da educação extraescolar, em particular organizando sistemas que permitam reconhecer, validar e certificar as competências e os saberes adquiridos.

3. Constituem objetivos fundamentais da educação extraescolar:

   a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;

   b) Contribuir para uma efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos indivíduos que, não tendo frequentado a educação escolar ou tendo-a abandonado precocemente ou sem sucesso, não usufruam, por qualquer razão, da formação profissional;

   c) Promover a adaptação à vida contemporânea, mediante o desenvolvimento das aptidões tecnológicas e do saber técnico;

   d) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres com atividades de natureza cultural;

   e) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade.

4. As atividades de educação extraescolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar ou em sistemas abertos, com recurso aos meios de comunicação social e a tecnologias educativas específicas e adequadas.

5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação extraescolar, pertencendo as iniciativas de educação extraescolar à administração central, regional e local e a outras entidades particulares ou cooperativas, coletivas ou individuais, nomeadamente instituições particulares de solidariedade social, associações de pais, grupos comunitários, organizações cívicas ou confessionais e associações sindicais ou de empregadores.

6. O Estado, além de atender à dimensão educativa da programação televisiva e radiofónica em geral, assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão e de rádio com programação formativa, plural e diversificada.

Secção V

Formação profissional

Artigo 25.º

Natureza e objetivos da formação profissional

1. A formação profissional tem natureza extraescolar e visa a integração ou o desenvolvimento profissional dinâmico, pela aquisição ou aprofundamento de conhecimentos e de competências necessárias ao desempenho profissional específico, de forma a responder às necessidades do mercado de trabalho, aos objetivos nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.

2. Têm acesso à formação profissional:

   a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória;

   b) Os que não tenham concluído a escolaridade obrigatória até à data limite desta;

   c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais;

   d) As demais pessoas destinatárias das ações referidas no n.º 4.

3. A formação profissional estrutura-se segundo um modelo pedagógico e institucional flexível que permita integrar pessoas com níveis de formação e caraterísticas diferenciadas.

4. A formação profissional estrutura-se por forma a desenvolver ações de:

   a) Iniciação profissional;

   b) Qualificação profissional;

   c) Aperfeiçoamento profissional;

   d) Reconversão profissional.

5. A formação profissional organiza-se de forma a complementar a formação e a preparação para a vida ativa iniciada na educação escolar, mas deve igualmente contribuir para a aquisição de qualificações profissionais iniciais por aqueles que não tenham frequentado a educação escolar ou a tenham abandonado precocemente e sem sucesso.

6. A organização dos cursos de formação profissional deve adequar-se às necessidades de emprego nacionais, regionais e locais, podendo integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados.

7. O funcionamento dos cursos de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, nomeadamente:

   a) Criação de instituições específicas;

   b) Utilização de escolas do ensino básico e secundário;

   c) Acordos com administrações locais e empresas;

   d) Apoios a instituições e iniciativas públicas, particulares ou cooperativas;

   e) Dinamização de ações comunitárias e de serviços à comunidade.

8. A frequência e a conclusão com aproveitamento de ação ou curso ou respetivos módulos de formação profissional conferem o direito à atribuição da correspondente certificação.

9. Compete ao Governo articular as intervenções nas áreas da formação vocacional e da formação profissional para assegurar a plena concretização dos objetivos referidos na presente lei.

Capítulo III

Desenvolvimento do sistema educativo

Artigo 26.º

Planeamento curricular

1. A organização curricular da educação escolar tem em consideração a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afetivo, estético, social e moral dos educandos.

2. Os planos curriculares do ensino básico e secundário incluem, em todos os seus ciclos e de forma adequada, uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação para a participação cívica, a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual e a educação para a saúde, bem como o ensino da educação moral e religiosa.

3. Os planos curriculares do ensino básico e do ensino secundário devem ter uma estrutura de âmbito nacional que acolha os saberes e competências estruturantes de cada ciclo, podendo acrescer a essa estrutura conteúdos flexíveis, integrando componentes regionais e locais e desenvolvimentos curriculares previstos em contratos, previamente autorizados pelo departamento governamental responsável, entre a administração escolar e as escolas.

4. O ensino e aprendizagem das línguas oficiais deve ser estruturado de forma a que todas as outras componentes curriculares do ensino básico e do ensino secundário contribuam, sistematicamente, para o desenvolvimento das capacidades ao nível da compreensão e produção de enunciados, orais e escritos, em tétum e português.

Artigo 27.º

Avaliação da aprendizagem

1. A avaliação da aprendizagem constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.

2. A avaliação visa, sobretudo, a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, o apoio ao desenvolvimento integral do aluno e a garantia da progressão escolar com base na equidade e no mérito.

3. São objetivos principais da avaliação:

   a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;

   b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada componente curricular de uma forma justa, regular e adequada durante o ano letivo;

   c) Informar o professor sobre o progresso individualizado e coletivo dos alunos, para que este possa ajustar o ensino e melhorar o processo de aprendizagem;

d) Manter informados o aluno e a sua família sobre o seu desenvolvimento, incluindo o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagens esperados no âmbito do programa educativo.

4. A avaliação deve ser integrada ao currículo de forma coerente, sistemática e contínua, tomando parte do planeamento didático dos docentes, em articulação com os objetivos e conteúdos programáticos definidos pelo departamento governamental responsável pela área da educação.

5. A avaliação da aprendizagem compreende:

   a) Avaliação formativa, que tem caráter contínuo e sistemático ao longo do ano, permitindo obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens com vista à definição e ajustamento de processos e estratégias pedagógicas, bem como servir como fator de intervenção precoce e imediata e de determinação para o progresso do aluno;

   b) Prova final, que se realiza por componente curricular ou disciplina, possibilitando a recolha de informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano letivo;

   c) Avaliação sumativa, que se traduz na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem do aluno, mediante classificação e certificação da conclusão do ano escolar.

6. Os instrumentos e critérios de avaliação são definidos por decreto-lei.

7. A avaliação deve respeitar o princípio da inclusão, adaptando-se às necessidades específicas dos alunos, com vista a garantir a igualdade de oportunidades e de sucesso escolar.

Artigo 28.º

Ocupação dos tempos livres e desporto escolar

1. As atividades curriculares dos diferentes níveis da educação escolar devem ser complementadas por ações orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos, no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres, nomeadamente de enriquecimento cultural e cívico, de educação física e desportiva, de educação artística e de inserção dos educandos na comunidade, bem como para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial para a preservação e conservação do meio ambiente.

2. As atividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local, competindo, preferencialmente, às escolas ou agrupamentos de escolas organizar as de âmbito regional ou local.

3. As atividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o envolvimento dos educandos na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

4. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como fator de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, bem como a descoberta e o incentivo de talentos desportivos, com

orientação por profissionais qualificados, fomentando-se a organização e gestão de eventos desportivos escolares pelos próprios praticantes.

Artigo 29.º

Tecnologias de informação e comunicação

1. O Estado reconhece a utilização das tecnologias da informação e comunicação como instrumentos estratégicos para melhorar a qualidade do ensino, promover a equidade no acesso ao conhecimento e apoiar o desenvolvimento humano, social e económico do país.
2. A utilização das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo tem como objetivos principais:
   a) Reforçar os processos de ensino e aprendizagem, tornando-os mais interativos, inclusivos e centrados no aluno;
   b) Desenvolver competências digitais nos alunos, educadores e professores, fundamentais para a cidadania ativa e o mercado de trabalho;
   c) Promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades de acesso à informação e ao conhecimento, nomeadamente entre as zonas urbanas e rurais;
   d) Estimular o pensamento crítico, a criatividade e a autonomia dos alunos;
   e) Incentivar a inovação pedagógica e a colaboração no ambiente escolar.
3. O Estado deve assegurar a formação inicial e contínua dos educadores e professores no uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação, bem como as condições materiais e tecnológicas adequadas, incluindo equipamentos e conectividade nos estabelecimentos de educação e ensino, plataformas digitais seguras e acessíveis e recursos educativos digitais adaptados aos currículos e contextos locais.
4. É dever do Estado garantir que todos os alunos tenham acesso equitativo às tecnologias de informação e comunicação.
5. O uso das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo deve respeitar os princípios de segurança, privacidade, proteção de dados pessoais e promoção de um ambiente digital saudável e responsável.
6. O Governo, através dos órgãos competentes, deve integrar as tecnologias de informação e comunicação nas políticas e planos de desenvolvimento educativo, com mecanismos regulares de monitorização, avaliação e atualização tecnológica.

Artigo 30.º

Investigação em educação

A investigação em educação, que o Estado fomenta e apoia, destina-se à avaliação e interpretação científica da atividade desenvolvida no sistema educativo.

Artigo 31.º

Estatísticas da educação

1. As estatísticas da educação são instrumentos fundamentais para a formulação da política educativa e para o planeamento e a avaliação do sistema educativo, devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal, bem como a sua atualização regular.
2. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais relativas às estatísticas, incluindo a identificação das entidades responsáveis pela sua recolha, tratamento e difusão.

Capítulo IV

Direitos e garantias, apoios e complementos educativos

Artigo 32.º

Direitos e garantias dos estudantes

1. Todos os estudantes têm direito a uma educação de qualidade, inclusiva, equitativa e adaptada às suas necessidades, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade de oportunidades e da não discriminação.
2. Os estudantes têm direito a um ensino ministrado por profissionais qualificados, com programas educativos adequados, materiais didáticos atualizados e infraestruturas escolares em condições dignas e funcionais.
3. Os estudantes têm direito a um sistema de avaliação claro, objetivo e imparcial, bem como ao acesso à revisão dos resultados e a mecanismos de reclamação em caso de irregularidades.
4. Os estudantes têm direito a um ambiente escolar seguro, saudável e livre de qualquer forma de discriminação, negligência, violência, assédio e abuso, sendo garantida a proteção integral da sua integridade física, psicológica e moral.
5. Os estudantes têm direito de participar ativamente na vida escolar, incluindo a possibilidade de se organizarem em associações ou grupos estudantis legalmente reconhecidos e de serem ouvidos nas decisões que lhes digam respeito, nomeadamente através dos conselhos escolares ou órgãos representativos.
6. É garantido aos estudantes o direito à liberdade de expressão e de opinião, dentro dos limites dos demais membros da comunidade escolar e dos princípios fundamentais da convivência democrática.
7. Cabe ao Estado e aos estabelecimentos de ensino e de educação garantir o cumprimento efetivo dos direitos previstos nos números anteriores, bem como criar mecanismos de denúncia, garantindo sigilo e proteção contra eventuais represálias.

Artigo 33.º

Promoção do sucesso escolar

1. São proporcionados apoios e complementos educativos, visando fomentar a igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares.
2. Para efeitos do número anterior, devem ser adaptados os apoios e complementos educativos caso a caso, incluindo para eventuais situações de risco.
3. A língua materna constitui um apoio educativo fundamental para promover a aprendizagem, o desenvolvimento cognitivo e a inclusão.
4. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.
5. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, as orientações curriculares, metodologias e recursos necessários para a aplicação dos apoios e complementos educativos no processo de ensino e aprendizagem.

Artigo 34.º

Apoios a estudantes com necessidades educativas específicas

As necessidades educativas específicas dos alunos que frequentam a escolaridade obrigatória são compensadas através de medidas de adequação razoável no ambiente e edifício escolar e implementação de atividades de acompanhamento e complemento pedagógicos nas escolas.

Artigo 35.º

Apoio psicológico e orientação escolar e profissional

1. É apoiado o desenvolvimento psicológico dos alunos e a sua orientação escolar e profissional, através de serviços de psicologia e orientação devidamente organizados, que asseguram igualmente apoio psicopedagógico às atividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar.
2. É realizado, através de serviços especializados devidamente organizados, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento dos alunos, promovendo a consciencialização dos comportamentos sexuais e a prevenção da toxicodependência, do alcoolismo e de outros comportamentos sociais de risco.

Artigo 36.º

Apoio de saúde escolar

É realizado, através de serviços especializados devidamente organizados ou em colaboração com os centros de saúde, o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos.

Artigo 37.º

Ação social escolar

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar, destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e públicos de discriminação positiva.
2. Os serviços de ação social escolar concretizam-se num conjunto diversificado de ações, que inclui a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo.

Artigo 38.º

Apoio a trabalhadores-estudantes

1. É proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes, no sentido de, com equidade, lhes permitir a aquisição de conhecimentos e de competências, a progressão nos sistemas de educação escolar e extraescolar e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.
2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime especial dos trabalhadores-estudantes.

Capítulo V

Recursos humanos

Artigo 39.º

Funções de educador e de professor

1. A orientação e as atividades pedagógicas na educação pré-escolar são asseguradas por educadores de infância e a docência em todos os níveis e ciclos de ensino é assegurada por professores, detentores, em ambos os casos, de diploma que os habilita para a educação e o ensino.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e de forma excecional, podem ser recrutados para o exercício da docência em disciplinas científicas, técnicas, tecnológicas ou artísticas profissionais de outras áreas de conhecimento.

Artigo 40.º

Direitos e garantias dos educadores e professores

1. Os educadores e professores têm direito a um ambiente de trabalho digno, de respeito mútuo, seguro, livre de violência e saudável que favoreça o seu bem-estar e garanta as condições adequadas para o exercício da sua função.

2. Os educadores e professores têm direito à proteção da sua integridade física, moral e psicológica, devendo o Estado garantir a criação e aplicação de medidas de prevenção, proteção e responsabilização, disciplinar e criminal, de qualquer ato ofensivo cometido por membro da comunidade educativa ou por terceiros no âmbito escolar.

3. É garantido aos educadores e professores o acesso gratuito aos serviços de saúde, nomeadamente na especialidade de saúde no trabalho, incluindo consultas regulares, exames e tratamentos médicos, bem como a programas de apoio psicológico para prevenção e tratamento de problemas.

4. O Estado garante, em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o apoio necessário que possibilite a recuperação e reabilitação dos educadores e professores afetados.

5. O Estado adota políticas que incentivem o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, no sentido de promover o descanso e o lazer.

6. É garantido aos educadores e professores o acesso a programas de formação e de desenvolvimento profissional, com vista a incentivar o seu crescimento e a sua adaptação às novas exigências do sistema educativo, incluindo a atualização de práticas pedagógicas e o desenvolvimento de novas metodologias de ensino.

7. Os educadores e professores têm direito à participação ativa na definição e implementação das políticas educativas.

Artigo 41.º

Princípios sobre a formação de educadores e professores

1. A formação pedagógica adequada é obrigatória para os educadores e professores, com programas de formação ajustados às necessidades do sistema educativo.

2. O acesso à formação deve ser acessível a todos, sem discriminação de qualquer tipo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades para todos os timorenses.

3. A formação de educadores e professores assenta nas seguintes modalidades principais:

   a) Formação inicial de nível superior, que proporciona a informação, os métodos e as técnicas, científicos e pedagógicos, de base, bem como a formação pessoal e social adequada ao exercício da função;

   b) Formação preparatória para a docência, que confere as competências obrigatórias ao exercício da docência, assegura a familiaridade com o currículo e outros instrumentos de ensino e práticas de gestão escolar e desenvolve a capacidade necessária à participação ativa na vida escolar e na relação com a comunidade educativa;

   c) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial e preparatória, numa perspetiva de formação permanente, assegurando a atualização regular do conhecimento científico e práticas pedagógicas;

   d) Formação especializada, que habilita para o exercício de funções particulares que a requeiram;

e) Formação profissional, após uma formação geral universitária e na perspetiva da reconversão de profissão.

4. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios organizativos:

   a) Formação flexível, que permita a reconversão e a mobilidade dos educadores e professores, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;

   b) Formação integrada, quer no plano da preparação científico-pedagógica, quer no da articulação teórico-prática;

   c) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor têm necessidade de utilizar na prática pedagógica;

   d) Formação que estimule uma atitude crítica e atuante relativamente à realidade social;

   e) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, particularmente em relação com as atividades educativa e de ensino;

   f) Formação participada, que conduza a uma prática reflexiva e continuada de autoinformação e autoaprendizagem.

5. A formação de educadores e professores, bem como as práticas pedagógicas no contexto escolar, deve promover a educação inclusiva e o uso da tecnologia.

6. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de formação de educadores e professores, definindo, nomeadamente, os requisitos dos cursos de formação inicial de professores, os perfis de competência e de formação, bem como as caraterísticas de um período de indução e respetiva avaliação, para ingresso na carreira docente, os padrões de qualidade e as qualificações para o exercício de outras funções educativas, nomeadamente educação especial, administração escolar ou educativa, organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores.

Artigo 42.º

Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional relativo à educação e a cada nível de ensino, desde que as instituições de ensino superior disponham de oferta formativa suficiente e adequada na área da educação.

2. Os educadores de infância e os professores do ensino básico adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de bacharel, em estabelecimentos de ensino superior ou equivalente.

3. É exigido complementarmente aos educadores de infância que tenham formação em pedagogia de educação infantil, psicologia do desenvolvimento e abordagens de ensino lúdico e interativo.

4. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário adquire-se através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, em estabelecimentos de ensino universitário.

5. A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode, ainda, adquirir-se através de cursos de licenciatura ministrados em estabelecimentos do ensino superior universitário que assegurem a formação científica na área de docência respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

6. A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística, do ensino básico e do ensino secundário pode adquirir-se, respetivamente, através de cursos de bacharelato e licenciatura que assegurem a formação na área da disciplina respetiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7. A formação inicial deve incluir conhecimentos teóricos e práticas pedagógicas em educação inclusiva que garanta a aquisição das competências necessárias para a promoção de um ambiente de aprendizagem inclusivo nas escolas.

Artigo 43.º

Pessoal não docente

O pessoal não docente das escolas deve possuir como habilitação mínima o ensino secundário ou equivalente.

Artigo 44.º

Formação contínua

1. Aos educadores de infância e aos professores dos ensinos básico e secundário é reconhecido o direito à formação.

2. A formação contínua deve ser diversificada, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e atualização de conhecimentos pedagógicos e de competências profissionais, bem como a possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.

3. A formação contínua deve garantir a consolidação de competências funcionais e pedagógicas no domínio das línguas de ensino para o exercício da docência, permitindo a comunicação eficaz, a transmissão de conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e o pensamento crítico.

4. A formação contínua inclui uma componente tecnológica que visa a capacitação para a utilização das ferramentas digitais, de forma eficaz e pedagógica, em sala de aula.

5. A formação contínua é assegurada pelas instituições de formação inicial ou por outras instituições públicas, em cooperação com os estabelecimentos de educação e de ensino onde aqueles trabalhem.

6. A formação contínua é presencial ou a distância, desde que assegurada a adaptação das metodologias de ensino, das estratégias de envolvimento e da avaliação.

7. A frequência em formação contínua é considerada para efeitos de promoção e progressão na carreira docente.

Artigo 45.º

Princípios das carreiras do pessoal docente e do pessoal não docente

1. Os educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações, experiência e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.
2. O acesso e a progressão na carreira do pessoal docente são baseados no mérito, aferido por critérios objetivos, transparentes e equitativos.
3. O acesso à carreira do pessoal docente faz-se mediante um processo seletivo, que pode incluir prova escrita e entrevista, de forma a garantir que o candidato possui as competências necessárias para o exercício da função.
4. A progressão na carreira está ligada à avaliação do desempenho de toda a atividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.
5. Para efeitos do número anterior, são tidos em conta o desempenho pedagógico, o comportamento profissional e os resultados dos alunos.
6. Aos educadores, professores, pessoal não docente das escolas e outros profissionais da educação são reconhecidos o direito e o dever à formação contínua relevante para o desempenho das respetivas funções, em complemento do dever permanente e continuado de autoinformação e autoaprendizagem.
7. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de contratação do pessoal docente, definindo as normas e critérios com prioridade para a competência, a experiência e o compromisso com a qualidade do ensino.

Capítulo VI

Recursos materiais e financeiros

Artigo 46.º

Rede de ofertas educativas

1. Compete ao Estado organizar uma rede de ofertas de educação e de ensino, ordenada, em termos qualitativos e quantitativos, e atualizada, que, no desempenho de um serviço público, cubra as necessidades de toda a população, assegurando a existência de projetos educativos próprios desenvolvidos no âmbito da autonomia das escolas públicas, particulares e cooperativas, e, do mesmo modo, uma efetiva liberdade de opção educativa das famílias.

2. Integram a rede de ofertas educativas os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo que respeitem os princípios, os objetivos, a organização e as regras de funcionamento do sistema educativo, incluindo de qualificação académica e de formação exigidas para a docência.

3. No reconhecimento do valor do ensino particular e cooperativo, o Estado tem em consideração, no ordenamento da rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, e numa perspetiva de racionalização de recursos e de promoção da qualidade das ofertas educativas, os estabelecimentos de educação e de ensino particular e cooperativo existentes ou a criar.

4. O Estado apoia financeiramente o ensino particular e cooperativo, tendo em consideração a escolha das famílias, quando, integrando-se os respetivos estabelecimentos na rede de ofertas de educação e de ensino de serviço público, prossigam os objetivos de desenvolvimento da educação.

Artigo 47.º

Planeamento da rede de ofertas educativas

1. O planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas constitui um objetivo permanente da política educativa e da sua adequação ao território, no sentido de corresponder à procura educativa, de assegurar a articulação e complementaridade dos conteúdos daquelas ofertas e o desenvolvimento qualitativo das mesmas, de assegurar uma efetiva igualdade de oportunidades educativas, de compensar as assimetrias regionais e locais e de concretizar as opções estratégicas do desenvolvimento do país.

2. No planeamento e ordenamento da rede de ofertas educativas, deve assegurar-se uma efetiva intervenção das administrações locais e uma participação, de forma institucionalizada, das comunidades locais, com vista à elaboração e atualização de cartas escolares que se constituem como instrumento de nível regional e local de planeamento de ofertas educativas, reflexo do planeamento da rede nacional de ofertas educativas.

3. O Governo aprova regularmente a rede educativa, traduzida na configuração da organização territorial das ofertas educativas e dos edifícios escolares afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de educação escolar.

Artigo 48.º

Edifícios escolares

1. Os edifícios escolares devem ser planeados na ótica de um equipamento integrado e com flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes atividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis de ensino, dos currículos e dos métodos educativos.

2. A estrutura dos edifícios escolares deve poder acolher, para além das atividades escolares, atividades de ocupação de tempos livres e atividades extraescolares.

3. A densidade da rede e a dimensão dos edifícios escolares devem ser ajustadas às caraterísticas e necessidades regionais e locais e à capacidade de acolhimento de um

número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.

4. A conceção dos edifícios escolares deve orientar-se para modelos de organização que acolham todos os ciclos do ensino básico e todas as modalidades do ensino secundário, sem prejuízo de, com respeito pelas estruturas etárias correspondentes a cada ciclo do ensino básico e das especificidades funcionais de cada um deles, se admitirem modelos de organização mais abrangentes.

5. Na conceção dos edifícios escolares e na escolha dos equipamentos consideram-se os conceitos de acessibilidade universal e desenho universal.

6. Na construção dos edifícios escolares deve ser assegurado o acesso à água, à eletricidade e ao saneamento básico, bem como a proteção e segurança através, nomeadamente, da construção de muros e, quando possível, da instalação de sistemas de vigilância e controlo.

7. Os edifícios escolares devem estar sujeitos a planos regulares de manutenção preventiva e corretiva, com o objetivo de garantir condições de segurança, salubridade, acessibilidade e adequação pedagógica.

8. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 49.º

Estabelecimentos de educação e de ensino

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em edifícios escolares onde também seja ministrado o ensino básico ou, ainda, em edifícios onde se realizem outras atividades sociais, nomeadamente a educação extraescolar com respeito pela natureza específica das crianças dos três aos seis anos.

2. O ensino básico é realizado em estabelecimentos de tipologias diversas que abrangem a totalidade ou parte dos ciclos que o compõem.

3. O ensino secundário é realizado em escolas secundárias pluricurriculares e, predominantemente, em estabelecimentos distintos.

Artigo 50.º

Recursos educativos

1. Consideram-se recursos educativos os meios materiais utilizados para a adequada realização da atividade educativa.

2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial consideração:

   a) Os manuais escolares e outros recursos em suporte digital;

   b) As bibliotecas e mediatecas escolares;

   c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;

d) Os equipamentos para a educação física e desporto;

e) Os equipamentos para a educação musical e plástica;

f) Os equipamentos para a educação visual e tecnológica;

g) O acesso à *internet*, quando possível;

h) Os recursos para a educação inclusiva.

3. Os recursos educativos devem, sempre que possível, ser adaptados de forma a respeitar os princípios de acessibilidade, equidade e participação plena, garantindo que todos os alunos possam aceder ao currículo e ao processo de aprendizagem, independentemente das suas necessidades específicas.

4. Para apoio e complementaridade dos recursos educativos existentes nas escolas e ainda com o objetivo de racionalizar o uso dos meios disponíveis, devem ser criados centros de recursos educativos, por iniciativa das escolas, das administrações locais ou da administração educativa.

Artigo 51.º

Financiamento da educação

1. A educação é uma prioridade nacional para efeitos de elaboração dos planos e do Orçamento Geral do Estado.

2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

Capítulo VII

Administração do sistema educativo

Artigo 52.º

Princípios gerais da administração educativa

1. A administração e a gestão do sistema educativo devem respeitar os princípios de democraticidade e de participação, com vista à prossecução de objetivos, pedagógicos e educativos, de formação social e cívica, de responsabilidade, de transparência e de avaliação de desempenho individual e coletivo.

2. A administração educativa desenvolve-se ao nível central, regional e local, devendo valorizar o princípio da subsidiariedade, pela descentralização de competências nas administrações locais.

3. A administração educativa deve assegurar a plena participação das comunidades educativas locais, mediante adequados graus de participação, em especial dos professores, dos alunos, dos pais e respetivas associações e das administrações locais, bem como de instituições representativas das atividades sociais, económicas, culturais e científicas.

Artigo 53.º

Organização e funcionamento

1. A organização e o funcionamento da administração educativa resultam da lei, no respeito pelos princípios gerais, e adotam as adequadas formas de desconcentração e descentralização administrativas, garantindo a necessária unidade de ação e eficácia, através do departamento governamental responsável pela política educativa, ao qual compete, em especial, as funções de:

   a) Conceção, planeamento e definição normativa do sistema educativo;

   b) Coordenação da execução das medidas de política educativa;

   c) Coordenação da avaliação da política educativa e do sistema educativo;

   d) Inspeção escolar;

   e) Coordenação do planeamento curricular e apoio à inovação educativa, em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores;

   f) Gestão superior dos recursos humanos da educação, em especial docentes, assegurando os adequados planeamentos e políticas de desenvolvimento;

   g) Gestão superior do orçamento da educação;

   h) Definição dos critérios de implantação da rede de ofertas educativas e da tipologia das escolas e seu apetrechamento;

   i) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos meios didáticos, incluindo os manuais escolares.

2. O funcionamento de estabelecimentos de educação e de ensino, em qualquer nível de escolaridade, por entidades públicas, privadas ou cooperativas carece de licença adequada a emitir pelo departamento governamental responsável pela área da educação.

3. A concessão da licença prevista no número anterior assenta no preenchimento das condições mínimas de funcionamento, a aprovar por decreto-lei.

4. O funcionamento das escolas orienta-se por uma perspetiva de integração comunitária.

Artigo 54.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

1. A administração e a gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino devem fazer-se de forma a fomentar o desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas e, assim, a qualidade das aprendizagens, bem como a aprofundar as condições para uma gestão eficiente e eficaz dos recursos educativos disponíveis.

2. A administração e a gestão podem fazer-se ainda na base de agrupamentos de escolas, de forma a favorecer também a integração vertical dos projetos educativos.

3. Em cada estabelecimento ou agrupamento de escolas, a administração e a gestão orientam-se por princípios de participação democrática de quem integra o processo educativo, de responsabilidade, de transparência e de avaliação do desempenho, individual e coletivo, tendo em consideração as especificidades de cada nível de educação e de ensino.

4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, a eficiência e eficácia na utilização e organização dos recursos humanos, materiais e financeiros, orienta-se diretamente por critérios de qualidade pedagógica e científica.

5. A administração e gestão de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é assegurada, nos termos legais, por órgãos próprios, singulares ou colegiais, plenamente responsáveis, cujos titulares são escolhidos mediante um processo público que releve o mérito curricular e do projeto educativo apresentado e detenham a formação adequada ao desempenho do cargo.

6. A administração e gestão de cada agrupamento de escolas ou de cada estabelecimento não agrupado da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário é apoiada, nos termos legais, por serviços especializados e por órgãos consultivos, de natureza pedagógica e disciplinar, cujos representantes dos estudantes e dos pais, mães e responsáveis de educação são eleitos democraticamente.

Capítulo VIII

Avaliação do sistema educativo

Artigo 55.º

Avaliação

1. O sistema educativo está sujeito, na sua eficiência, eficácia e qualidade, a avaliação permanente, continuada e pública, a qual abrange, para além, nomeadamente, das aprendizagens dos alunos e do desempenho dos professores, do pessoal não docente e dos estabelecimentos de educação e de ensino, o próprio sistema na sua globalidade e a política educativa, tendo em consideração os aspetos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e, ainda, os de natureza político-administrativa e cultural.

2. A avaliação do sistema educativo deve incidir sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as modalidades especiais, a educação extraescolar e a formação profissional, abrangendo os ensinos público, particular e cooperativo.

3. A avaliação do sistema educativo constitui um instrumento essencial de definição da política educativa, de promoção da qualidade do ensino e do sucesso das aprendizagens e de gestão responsável e transparente de todos os níveis de ensino.

4. A avaliação do sistema educativo deve permitir uma interpretação integrada, contextualizada e comparada de todos os parâmetros em que se baseia.

Artigo 56.º

Acreditação

1. A acreditação consiste no reconhecimento formal do Estado da qualidade de um estabelecimento de educação e de ensino, após uma avaliação contínua, objetiva e contextualizada a esse mesmo estabelecimento.
2. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de acreditação.

Artigo 57.º

Inspeção da educação

1. O sistema educativo é sujeito a inspeção, com vista à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram.
2. A inspeção da educação goza de autonomia administrativa e técnica e desempenha funções de auditoria e de controlo do funcionamento do sistema educativo, nas vertentes técnica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, em termos de aferição da legalidade, da eficiência de procedimentos e da eficácia na prossecução dos objetivos e resultados fixados e na economia de utilização de recursos, bem como da qualidade da educação e do ensino.
3. As atividades de inspeção são desenvolvidas no âmbito de programas de fiscalização, auditoria, controlo, acompanhamento, avaliação, provedoria, inquérito e sindicância, bem como de colaboração ou garantia nos processos de avaliação, disciplinares e de contraordenação.
4. A inspeção da educação incide sobre a educação pré-escolar, a educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, e a educação extraescolar, bem como as demais estruturas do sistema educativo que a ela a lei sujeita.
5. A formação profissional é sujeita a inspeção, nos termos a aprovar por decreto-lei.
6. A inspeção da educação abrange o ensino público, bem como o particular e cooperativo, sendo que, neste caso, exerce funções de auditoria e controlo da legalidade, salvo se, em resultado de relações contratuais com o Estado, os estabelecimentos de educação e de ensino particulares e cooperativos integrarem a rede de ofertas educativas de serviço público.
7. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, o regime de inspeção.

Capítulo IX

Ensino particular e cooperativo

Artigo 58.º

Especificidade

1. O Estado reconhece o valor do ensino particular e cooperativo como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.

2. O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, em conformidade com o disposto na presente lei.

Artigo 59.º

Articulação com a rede escolar

1. Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar.

2. O Estado tem também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativos no alargamento ou no ajustamento da rede escolar, numa perspetiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Artigo 60.º

Funcionamento de estabelecimentos e cursos

1. Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, adotar os planos curriculares e os conteúdos programáticos do ensino ministrados nas escolas públicas ou adotar planos e programas próprios, salvaguardadas as condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

2. O reconhecimento dos programas e planos próprios destes estabelecimentos de ensino é, nos termos da lei, feito caso a caso, mediante avaliação positiva dos respetivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino.

3. Compete ao Estado licenciar, avaliar e fiscalizar o ensino particular e cooperativo, segundo normas a definir por decreto-lei.

Artigo 61.º

Docência

1. A docência nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo integrados na rede escolar requer, para cada nível de educação e de ensino, a qualificação académica e a formação profissional estabelecidas na presente lei.

2. O Estado pode apoiar a formação contínua dos docentes em exercício nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se integram na rede escolar.

Artigo 62.º

Intervenção do Estado

1. O Estado fiscaliza e apoia o ensino particular e cooperativo nas vertentes pedagógica e técnica.

2. O Estado apoia financeiramente as iniciativas e os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo quando, no desempenho efetivo de uma função de interesse público, se integrem no plano de desenvolvimento da educação, fiscalizando a aplicação das verbas concedidas.